CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DUODÉCIMOS. DESRESPEITO AO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA OS REPASSES. REINCIDÊNCIA. EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES. REINCIDÊNCIA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REINCIDÊNCIA. TETO CONSTITUCIONAL PARA OS MUNICÍPIOS. INOBSERVÂNCIA. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 27,35%
FUNDEB - 100%
Magistério - 99,98%
Pessoal - 52,84%
Saúde - 28,14%
Execução Orçamentária - Superávit de 11,05% = R$ 17.254.829,94
Resultado Financeiro - Superávit = R$ 7.514.215,89
Precatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Irregular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal que: aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas "C" e "C+"; limite as alterações orçamentárias, dentro do possível, ao índice inflacionário previsto para o período; corrija as falhas verificadas no item A.2.1. Acompanhamento de Programas; contabilize corretamente as receitas e despesas; registre corretamente no Balanço Patrimonial as dívidas com precatórios e com encargos sociais; cumpra o prazo constitucional para repasse dos duodécimos à Câmara Municipal; observe às vedações relativas aos gastos com pessoal quando ultrapassar o limite prudencial disposto na LRF; observe os requisitos constitucionais para preenchimento dos cargos comissionados; limite a execução de horas extras às necessidades extraordinárias; regularize as falhas apontadas na concessão de gratificações; cumpra, com rigor, o teto constitucional no pagamento de remuneração aos servidores; limite as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; revise a Planta Genérica de Valores dos Imóveis; realize o levantamento geral do bens patrimoniais e estabeleça o Termo de Responsabilidade, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; regularize as falhas relativas à dívida ativa, às multas de trânsito, aos royalties, à iluminação pública e à frota municipal; concilie corretamente as contas bancárias da Municipalidade; adote medidas para correção das falhas apontadas nas Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; institua efetivo controle sobre a frequência dos médicos municipais; observe, com rigor, às disposições contidas no Decreto Municipal nº 3.048/2019, no tocante aos processos de licenciamento ambiental; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determina a remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis relativas às irregularidades verificadas quanto: ao atraso nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal; às irregularidades relativas ao pagamento de gratificações; e à inobservância do teto constitucional no pagamento das remunerações dos servidores municipais.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-006716.989.20-7
Prefeitura Municipal: Arco Íris.
Exercício: 2021.
Prefeito: Aldo Mansano Fernandes.
Advogado: Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 25,66%
FUNDEB - 100%
Magistério - 88,11%
Pessoal - 41,59%
Saúde - 18,34%
Execução Orçamentária - Superávit de 15,46% = R$ 2.827.054,83
Resultado Financeiro - Superávit = R$ 4.000.056,12
Precatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Transferências ao Legislativo - Regular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina o oficiamento ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.10.2 a B.1.10.7 do Relatório de Fiscalização.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR
TC-003267.989.20-0
Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.
Exercício: 2020.
Prefeito: Ivan Cleber Vicensotti.
Advogados: Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA AS DESPESAS DE CURTO E LONGO PRAZOS. CANCELAMENTO DE EMPENHOS LIQUIDADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORDINÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS VIGENTES NO PERÍODO. FALTA DE APORTES FINANCEIROS AO RPPS. IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO SETOR DE PESSOAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 25,45%
FUNDEB - 100%
Magistério - 71,99%
Pessoal - 53,55%
Saúde - 31,70%
Transferências ao Legislativo - Regular
Execução Orçamentária - Déficit 6,34% = R$ 9.226.157,32
Resultado Financeiro - Déficit = R$ 7.992.944,15
Remuneração dos Agentes Políticos - Relevado
Precatórios - Regular
Encargos Sociais - Irregular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal para que: regularize todas as falhas relativas ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos arts. 31 e 74 da CF; corrija os desacertos apontados no Setor de Planejamento; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal e saneamento das dívidas, evitando resultados negativos; regularize todas as divergências apontadas pela Fiscalização nas peças contábeis; envide esforços para obter liquidez para quitação das dívidas de curto prazo; regularize todas as divergências relativas aos precatórios judiciais; registre corretamente os valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários no balanço patrimonial; não deixe de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, das prestações dos Acordos de Parcelamento e dos Aportes Financeiros ao RPPS; promova a quitação dos encargos sociais tempestivamente; diminua o crescimento da dívida de longo prazo; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; estabeleça a exigência de escolaridade em nível superior para todos os ocupantes dos cargos em comissão; regularize as falhas relativas à realização e pagamento de horas extras; formalize as atribuições dos cargos em comissão por meio de lei específica; revise a legislação municipal que autoriza a concessão de gratificações e promova a sua fundamentação adequada; abstenha-se dos pagamentos de férias em dobro; elabore processo seletivo para contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos da legislação municipal; cumpra os Comunicados Audesp nº 35 (24/04/2020) e 49 (07/07/2020), contabilizando corretamente os recursos decorrentes de transferências de Emendas Parlamentares Individuais; promova a devida retenção do Imposto de Renda sobre os honorários pagos, nos termos da normas de regência; conceda RGA somente por meio de lei específica; cumpra a legislação de regência quanto às especificidades do último ano de mandato; regularize as falhas detectadas no Setor de Almoxarifado; realize o levantamento de bens móveis e imóveis anualmente; cumpra com rigor a Lei de Licitações, especialmente quanto à execução contratual; evite o pagamento de horas extras de forma habitual e em valores excessivos; aprimore os investimentos no Setor da Educação, especialmente quanto à estrutura das escolas municipais; envide esforços para atingimento das notas do Ideb; melhore futuramente a atuação do Conselho Municipal de Ensino no acompanhamento em meio à pandemia, se o caso; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; dê atendimento às normas de transparência vigentes; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Oficie-se o D. Ministério Público Estadual, como determinado no corpo do Voto.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R E S
PARECERES DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
00002911.989.20-0 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Nova Granada.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.
Advogados: Heitor Pereira Villaca Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONOMICOS-FINANCEIROS NEGATIVOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,08%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,34%; Aplicação na Saúde: 37,86%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,29%.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando à compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/04/2022, em valores devidamente corrigidos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003330.989.20-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Rio Claro.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: João Teixeira Junior e Marco Antonio Melli Bellagamba.
Períodos: (01-01-20 a 03-12-20) e (04-12-20 a 31-12-20).
Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Ricardo Gobbi e Silva (OAB/SP nº 170.648), Giovanna Pancieri Bellagamba (OAB/SP nº 359.882), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. REPASSES DE DUODÉCIMOS EM ATRASO. RECOMENDAÇÕES. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,23%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,90%; Aplicação na valorização do Magistério: 95,75%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,65%; Aplicação na Saúde: 30,40%; Transferências ao Legislativo: Irregular; Execução orçamentária: déficit: 2,89%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00002765.989.20-7 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Cajati.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Lucival José Cordeiro e Dirney de Pontes.
Períodos: (01-01-20 a 28-08-20) e (29-08-20 a 31-12-20).
Advogados: Thaís Novaes Ribeiro (OAB/SP nº 375.404), Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323) e Felipe Bitencourt (OAB/SP nº 416.705).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADAS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,47%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 71,54%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 42,96%; Aplicação na Saúde: 36,14%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 12,44%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003357.989.20-1 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Salto.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: José Geraldo Garcia.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Salto, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,53%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,95%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 44,83%; Aplicação na Saúde: 22,86%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 3,91%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003265.989.20-2 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Amparo.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Luiz Oscar Vitale Jacob e José Ivo Vilas Boas.
Períodos: (01-01-20 a 20-01-20, 30-01-20 a 31-12-20) e (21-01-20 a 29-01-20).
Advogados: Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Amparo, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,95%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 100,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,03%; Aplicação na Saúde: 22,44%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 2,44%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003280.989.20-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Itapeva.
Exercício: 2020.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Mário Sérgio Tassinari.
Advogados: Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP nº 148.850), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Fábio de Almeida Moreira (OAB/SP nº 272.074) e João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,26%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,32%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,27%; Aplicação na Saúde: 27,37%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 8,63%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 08 de novembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
P A R E C E R
PARECER DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.
00009031.989.22-1 (ref. 00004724.989.19-9) – Pedido de Reexame.
Requerente: Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 23-02-22.
Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 09 de novembro de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bananal, referentes ao exercício de 2019.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2022.
DIMAS RAMALHO – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00010927.989.21-0.

Contratante: COORDENADORIA DE GESTAO DE CONTRATOS DE SERVICOS DE SAUDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0156-20). ORGANIZ. SOCIAL: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP (CNPJ 46.230.439/0001-01). Advogado: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 183.031). GERENCIADA: HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU - DR ARNALDO PRADO CURVELLO - FAMESP (CNPJ 46.230.439/0003-73). INTERESSADO(A): JEANCARLO GORINCHTEYN (CPF ***.746.368-**). EDUARDO RIBEIRO ADRIANO (CPF ***.390.998-**). Assunto: Repasse de recursos financeiros de Custeio, estabelecido pela Emenda Parlamentar (Deputada Marta Costa - código 2019.266.054-4) para o HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU - DR. ARNALDO PRADO CURVÊLLO. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-10. PROCESSO PRINCIPAL: 18237.989.17-3.

Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais constam nos autos, acolhendo manifestações da Procuradoria da Fazenda do Estado e da Secretaria-Diretoria Geral, JULGO REGULAR o Termo de Retirratificação nº 06/2020, sem prejuízo da advertência imposta.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-022385.989.22-3 REPRESENTANTE: VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 93.815.124/0001-06) ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (OAB/SP 325.284) REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU (CNPJ 45.728.326/0001-78) ASSUNTO: Representação contra termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2022, certame promovido pela Prefeitura de Guapiaçu com propósito de registrar preços de medicamentos. RELATÓRIO Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 93.815.124/0001-06 e por seu advogado constituído, subscreveu pedido de impugnação de termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2022, certame promovido pela Prefeitura de Guapiaçu com propósito

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente
A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
quinta-feira, 1 de dezembro de 2022 às 05:05:31

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-A85U-KRUU-6O6O-79G6